



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI**  
Av. João Gomes Pedrosa CNPJ: 04.854.733/0001 – 44  
PEIXE-BOI

CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI/PA  
APROVADO EM SESSÃO  
DE: 28 / 09 / 2024  
PRESIDENTE

## **PARECER PRÉVIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 001/2024**

Busca o Executivo Municipal apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para aprovar o **Projeto de Lei nº. 001/2024**, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Peixe-boi, no **exercício de 2025**.

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Poder Executivo a responsabilidade pelo sistema de Planejamento e Orçamento, artigo 165, inciso II, § 2º e a iniciativa dos seguintes projetos de lei:

- Plano Plurianual (PPA)
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)
- Lei de Orçamento Anual (LOA)

**“Art. 165.** *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

**§ 2º -** *A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi criada pela Constituição de 1988 para estabelecer uma relação entre o planejamento de médio prazo, previsto no Plano Plurianual (PPA), e o de curto prazo, definido pela Lei Orçamentária Anual (LOA). É a única lei que tem prazo constitucional para ser aprovada pelo Congresso Nacional: até 30 de junho de cada exercício, para que o Legislativo possa entrar em recesso.

Uma das principais funções da LDO é estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no PPA, sendo papel da LDO ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do Tesouro Municipal e selecionar dentre os programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente.



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI**  
Av. João Gomes Pedrosa CNPJ: 04.854.733/0001 – 44  
PEIXE-BOI

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 110, inciso II, § 2º, trata a LDO como um instrumento orçamentário de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que estabelece as principais diretrizes e metas da Administração Pública para o prazo de um exercício que dispõe sobre critérios e normas que garantam o equilíbrio das receitas e despesas do Orçamento.

**“Art. 110.** *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

**§ 2º** *As diretrizes orçamentárias compreenderão:*

*I - prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;*

*II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;*

*III - alterações na legislação tributária;*

*IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras; demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

**Art. 111** *Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, apreciados pela Câmara Municipal.*

**Art. 112** *Os orçamentos previstos no artigo 111, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas políticos do Governo Municipal.*

A apreciação do projeto de lei, pelo Legislativo Municipal, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária aos objetivos e programas delineados no Plano Plurianual – PPA, assim como orienta a elaboração da proposta orçamentária definindo controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas que será enviada em outubro.

A Lei Orgânica Municipal reformada através da emenda nº 7, de 225 de abril de 2003, em seu artigo 4º, inciso II estipula data de 15 de abril para encaminhamento do Projeto de Lei de



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI**  
Av. João Gomes Pedrosa CNPJ: 04.854.733/0001 – 44  
PEIXE-BOI

Diretrizes Orçamentárias pelo Prefeito à Câmara e devolvido para sanção até 30 de junho de cada ano.

O projeto em questão foi protocolado tempestivamente nesta Casa Legislativa, cumprindo o que estabelece a legislação em vigor.

*“Art. 1º Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Executivo Municipal, enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, nas seguintes datas:*

*II –Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia **15 de maio de cada ano;**”*

A Constituição em seu artigo 57, § 2º, declara, expressamente, que a primeira sessão legislativa (*intervalo de 1º de fevereiro a 15 de julho*) não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. Sendo assim o recesso não terá início até que a LDO esteja aprovada.

A Constituição Federal, no parágrafo 2º do art. 165, determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, deve no mínimo estabelecer:

- I. as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital previstas para o exercício seguinte;
- II. os critérios para elaboração da lei orçamentária anual, explicando onde serão feitos os maiores investimentos, o valor que caberá ao Legislativo, o percentual para abertura de créditos suplementares e outras informações prévias sobre o futuro Orçamento;
- III. as alterações programadas na legislação tributária, informando que medidas pretende aplicar na política de tributos;
- IV. os critérios que pretende implantar na política de Pessoal, na lei de cargos e salários, no ordenamento salarial, na reestruturação de carreiras etc. Importante ressaltar que serão nulas as despesas de pessoal, não previstas na LDO.

Além das previsões já citadas a Lei de Responsabilidade Fiscal ampliou a importância da LDO, determinando a previsão de várias outras situações. São elas:

- I. Estabelecer critérios para congelamento de dotações, quando as receitas não evoluírem de acordo com a estimativa orçamentária;
- II. Estabelecer controles operacionais e suas regras de atuação para avaliação das ações desenvolvidas ou em desenvolvimento;



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI**  
Av. João Gomes Pedrosa CNPJ: 04.854.733/0001 – 44  
PEIXE-BOI

- III. Estabelecer as condições de ajudar ou subvencionar financeiramente instituições privadas, fornecendo o nome da instituição, valor a ser concedido, objetivo etc. Importante ressaltar que serão nulas as subvenções não previstas na LDO, excluindo casos de emergência;
- IV. Estabelecer critérios para início de novos projetos, após o adequado atendimento dos que estão em andamento;
- V. Estabelecer critérios de programação financeira mensal para todo o Município, incluindo a Câmara Municipal,
- VI. Estabelecer o percentual da receita corrente líquida a ser retido na peça orçamentária, como Reserva de Contingência.

De acordo com o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Também comporá o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

### ANEXOS DE METAS FISCAIS:

- I. **Demonstrativo I — Metas Anuais** - Metas anuais para receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida para o exercício a que se referirem e para os dois exercícios seguintes. O demonstrativo tem por objetivo, além de dar transparência sobre as metas fiscais relativas ao ente, dando base à avaliação da política fiscal estabelecida pelo chefe do Poder Executivo para o triênio, orientar a elaboração do projeto de lei orçamento;
- II. **Demonstrativo II — Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior** - O Demonstrativo informa as metas (em valores e em percentual do PIB) para receita, despesa, resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, para o segundo ano anterior ao ano de referência da LDO. A finalidade desse demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas;
- III. **Demonstrativo III — Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores** - Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três últimos exercícios, evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política vigente. O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal do ente federativo, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas;



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI**

Av. João Gomes Pedrosa

CNPJ: 04.854.733/0001 - 44

PEIXE-BOI

- IV. **Demonstrativo IV — Evolução do Patrimônio Líquido** - Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios.
- V. **Demonstrativo V — Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos** - Obs: Demonstrativo sem valores informados
- VI. **Demonstrativo VII — Estimativa e Compensação da renúncia de receita** - O Demonstrativo tem por objetivo dar transparência às renúncias de receita previstas no projeto de LDO, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas. Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF.
- VII. **Demonstrativo VIII — Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado** - O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às novas DOCC (*Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado*) previstas, se estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, para avaliação do impacto nas metas fiscais estabelecidas pelo ente além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado concedidas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que a LDO dimensione os riscos fiscais, sob a forma de "riscos orçamentários", que estão associados às contingências relativas à estimativa e à realização da receita e à fixação e à execução da despesa e de "riscos da dívida pública", que refletem os impactos adversos sobre a dívida em decorrência de variações nos juros, inflação e passivos contingentes.

O Anexo de Riscos Fiscais da LRF, § 3º do art. 4º, transcrito a seguir, determina:

**Art. 4º** A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

....

**§ 3º** A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem."



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI**  
Av. João Gomes Pedrosa CNPJ: 04.854.733/0001 - 44  
PEIXE-BOI

Na Mensagem do projeto de lei foi informado o valor limite para o orçamento do município para o exercício de 2025, num valor total de **R\$ 64.100,000,00** (sessenta e quatro milhões, e cem mil reais) representando um crescimento de 18,70% em relação ao orçamento do ano de 2024 .

No que tange ao atendimento do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá à lei de diretrizes orçamentárias referir-se à preservação do patrimônio público, ordenar que ela e as leis de créditos adicionais só incluirão novos projetos após terem sido adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme artigo 37 do projeto em apreço.

**“Art. 45.** *Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

**Parágrafo único.** *O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.”*

O art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal trata da transparência da gestão fiscal, determinando que deva ser dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. Define também que a transparência será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de **elaboração e de discussão** dos planos.

**“Art. 48.** *São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

**Parágrafo único.** *A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.”*



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI**

Av. João Gomes Pedrosa

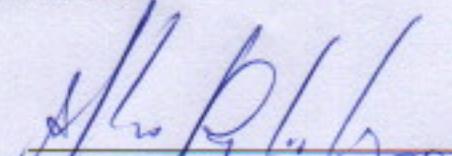
CNPJ: 04.854.733/0001 - 44

PEIXE-BOI

Diante do exposto, concordamos que a matéria está apta a seguir seu tramite normal de discussão e aprovação.

É a opinião dessa Assessoria.

Cidade de Peixe boi, 12 de junho de 2024.

  
Albenizio Ruy Costa Cavalcante  
Contador

CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI  
APROVADO EM SESSÃO  
DE: 08 / 06 / 2024  
PRESIDENTE